

PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DA “SASSYWOOD” NA LIBÉRIA ATUAL: COLONIALISMO OU GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS?

BAN ON THE PRACTICE OF “SASSYWOOD” IN CURRENT LIBERIA: COLONIALISM OR GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS?

Fernanda Olsieski

UniRitter, Brasil

Germano Schwartz

Universidade La Salle, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i51.1742> Recebido em: 17.06.2024 Aceito em: 12.08.2025

Resumo: O presente artigo destaca a importância intrínseca da cultura para um povo, enfatizando que esta não é meramente um acessório da existência humana, mas um aspecto essencial que deve ser protegido e respeitado. A cultura, assim como a dignidade humana, abrange crenças, valores, manifestações e costumes que merecem reconhecimento e proteção. Embora os direitos humanos, incluindo o direito à cultura, tenham sido criados pelos Estados-membros das Nações Unidas, esses direitos não refletem necessariamente a anuência de todos os povos globais, sendo considerados universais, mesmo que, de fato, não o sejam. Nesse contexto, é fundamental respeitar manifestações culturais diversas, mesmo que elas difiram da cultura Ocidental, especialmente quando essas manifestações ocorrem em seu próprio contexto cultural, como no caso da prática de “sassywood” na Libéria. “Sassywood”, um ritual probatório tradicional na Libéria, é proibido pelas leis locais sob a justificativa de que pode causar danos à vida e à saúde. No entanto, essa proibição é vista como uma expressão de colonialismo Ocidental, tentando ocidentalizar os costumes locais. Paradoxalmente, o Estado que proíbe “sassywood” também não garante um sistema judiciário acessível e eficiente para sua população, violando assim o direito humano ao acesso à justiça. A conclusão do artigo é que, devido à falta de acesso e à descrença no sistema judiciário liberiano, a prática de “sassywood” continua sendo socialmente aceita e amplamente acessível, devendo ser respeitada tanto a nível nacional quanto internacional. Assim como é inaceitável violar direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à presunção de inocência e ao tratamento humano, também é inaceitável violar os direitos à diversidade cultural e ao acesso à justiça. O objetivo do trabalho não é promover a prática de “sassywood” globalmente, mas sim destacar a necessidade de respeito e garantia dos direitos humanos, entre os quais se incluem a diversidade cultural de um povo e o acesso à justiça.

Palavras-chave: Colonialismo. Direitos humanos. Libéria. “Sassywood”.

Resumo: This article highlights the intrinsic importance of culture to a people, emphasizing that it is not merely an accessory to human existence but an essential aspect that must be protected and respected. Culture, along with human dignity, encompasses beliefs, values, expressions, and customs that deserve recognition and safeguarding.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Although human rights, including the right to culture, were established by the member states of the United Nations, these rights do not necessarily reflect the consent of all global peoples and are considered universal, even though they, in fact, are not. In this context, it is crucial to respect diverse cultural manifestations, even if they differ from Western culture, especially when these manifestations occur in their own cultural context, as in the case of the “sassywood” practice in Liberia. “Sassywood,” a traditional probative ritual in Liberia, is prohibited by local laws on the grounds that it can cause harm to life and health. However, this prohibition is seen as an expression of Western colonialism, attempting to Westernize local customs. Paradoxically, the state that prohibits “sassywood” also fails to provide an accessible and efficient judicial system for its population, thus violating the human right to access to justice. The article concludes that, due to the lack of access to and distrust in the Liberian judicial system, the practice of “sassywood” remains socially accepted and widely accessible, and should be respected both nationally and internationally. Just as it is unacceptable to violate fundamental human rights such as the right to life, the presumption of innocence, and humane treatment, it is also unacceptable to violate the rights to cultural diversity and access to justice. The objective of this work is not to promote the practice of “sassywood” globally, but rather to emphasize the need for respect and assurance of human rights, among which are the cultural diversity of a people and access to justice.

Keywords: Colonialism. Human rights. Liberia. “Sassywood”.

Introdução

A diversidade cultural global é bastante ampla, abrangendo uma multiplicidade de crenças, valores e costumes que caracterizam cada povo e localidade. A cultura de uma sociedade não apenas molda sua identidade, mas também é fundamental para a dignidade humana, uma vez que contribui para a formação daquilo que o ser humano é em essência.

No entanto, os direitos humanos, tal como concebidos e formalizados no âmbito das Nações Unidas, refletem uma perspectiva predominantemente ocidental. Esses direitos, que incluem o direito à vida, o direito de não ser submetido a tratamentos desumanos, o direito à presunção de inocência até prova legal da culpa, o direito à diversidade cultural e o direito de acesso à justiça, são frequentemente considerados universais. Contudo, sua formulação não necessariamente incorpora os pontos de vista e as realidades de todas as culturas e povos do mundo.

A presente pesquisa visa explorar a complexa relação entre a universalidade dos direitos humanos e a diversidade cultural, com um foco particular na prática da “sassywood” na Libéria contemporânea. No primeiro item, serão discutidos alguns dos direitos considerados universais pelo Ocidente, analisando suas implicações e relevância em contextos culturais diversos.

No segundo ponto, a prática da “sassywood” será examinada detalhadamente. Este ritual probatório tradicional, embora aceito socialmente na Libéria, levanta questões sobre os impactos à saúde e à vida daqueles que se submetem a ele. Apesar dos riscos associados, a “sassywood” continua sendo uma prática cultural significativa e amplamente utilizada na resolução de conflitos.

A terceira etapa abordará o contexto de colonialismo cultural implicado na proibição da “sassywood” pelas autoridades liberianas, que muitas vezes seguem diretrizes ocidentais em

detrimento das tradições locais. Essa imposição de valores ocidentais sobre os costumes liberianos ilustra um desrespeito pela cultura local e pelas formas alternativas de buscar justiça, que são vitais para a coesão e a identidade daquela sociedade.

Para a realização deste artigo, foram consultadas fontes bibliográficas diversas, incluindo reportagens de sites especializados sobre a prática da “sassywood” na Libéria e análises da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A pesquisa visa contribuir para uma compreensão mais equilibrada e respeitosa dos direitos humanos, levando em consideração a diversidade cultural e a necessidade de respeitar práticas tradicionais que ainda são relevantes e significativas para muitas comunidades ao redor do mundo.

Cultura de um povo e os Direitos Humanos

No que tange à cultura de um povo, é pertinente destacar que o termo “cultura” possui significado amplo. Pode representar a expressão do ser humano, seus comportamentos e seus feitos, compreendendo aquilo que é comum, aprendido ou perpassado para os demais indivíduos de determinado âmbito social,¹ ou seja, “cultura” “abrange as crenças, as ideias, as atitudes, os valores, as normas, os costumes, a moral, o conhecimento, a arte, a conduta dos indivíduos em sociedade, dentre as mais plurais manifestações da condição humana”².

Vale salientar que, em conformidade com os ensinamentos de Zigmund Bauman, o conceito de *cultura* sofreu mutação com o passar dos tempos. No Iluminismo, a *cultura* era “única”, “universal”. Nesse período, a cultura estava associada à “promoção do aprendizado - à “suavização”, à “melhora” das maneiras e dos tratos sociais e o “refinamento” dos gostos”³, a partir do que os “instruídos”, de certa forma, conformavam os incultos. A finalidade disso era unir a todos em torno dos mesmos valores, do mesmo idioma, dos mesmos hábitos, o que viria, por sua vez, criar o Estado-Nação.⁴

Com base nos ensinamentos de Stuart Hall, conclui-se que a cultura é uma produção humana e que, “pelas tradições, transforma o indivíduo como uma espécie de metamorfose em que existe uma transfiguração de mão dupla na qual mudamos a cultura e ela nos modifica profundamente, agindo como parte integrante do nosso ser e dignidade. Nesse sentido, a cultura é uma produção e

tem sua matéria-prima, seus recursos, seu “trabalho produtivo”. Depende de um conhecimento da tradição enquanto “o mesmo em mutação” e de um conjunto efetivo de genealogias. Mas o que esse “desvio através de seus passados” faz é nos capacitar, através da cultura, a nos produzir a nós mesmos de novo, como novos tipos de sujeitos. Portanto, não é uma questão do que as tradições fazem de nós, mas daquilo que nós

1 MENDES, Betânia Gusmão. Direitos humanos e cultura: uma análise segundo o pensamento de pluralidade de Hannah Arendt. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45526/direitos-humanos-e-cultura-uma-analise-segundo-o-pensamento-de-pluralidade-de-hannah-arendt>. Acessado em: out. 2021.

2 MENDES, Betânia Gusmão. Direitos humanos e cultura: uma análise segundo o pensamento de pluralidade de Hannah Arendt. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45526/direitos-humanos-e-cultura-uma-analise-segundo-o-pensamento-de-pluralidade-de-hannah-arendt>. Acessado em: out. 2021.

3 BAUMAN, Zigmunt. A cultura no mundo líquido moderno. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

4 Tal Estado Nação era baseado no “*localismo*”, ou seja, em determinado local, estariam presentes determinadas características de ser, de viver em sociedade. Vale dizer que tal *localismo* vai contra o *multiculturalismo*. Atualmente, na “Modernidade Líquida” (termo utilizado por Bauman), a *cultura* é caracterizada “por valores incitados pela moda”, fazendo com que as pessoas se ajustem ao que é solicitado por ela. O ser humano é um “camaleão”, com “aptidão ao câmbio”. (BAUMAN, Zigmunt. *Op. Cit.*).

fazemos das nossas tradições. Paradoxalmente, nossas identidades culturais, em qualquer forma acabada, estão à nossa frente. Estamos sempre em processo de formação cultural. A cultura não é uma questão de ontologia, de ser, mas de se tornar⁵.

Nesse sentido, a cultura é tida como um direito essencial do indivíduo, “a cultura é a expressão da diversidade do homem e de suas pluralidades” e “ela não representa um acessório à existência, mas é algo inerente ao ser humano”⁶ e, portanto, deve ser protegida nas mais diversas searas, incluída a jurídica.

O direito à diversidade cultural é reconhecido como direito humano, pois todo ser humano tem dignidade humana e merece ter suas crenças, valores, costumes, respeitados. Vale salientar que “a proteção desses direitos considerados essenciais, como a cultura, foi legitimada pela busca da efetivação dos Direitos chamados Humanos, inerentes aos indivíduos por estes possuírem a dignidade humana”⁷.

Não se pode esquecer de que “a história dos Direitos Humanos é longa e marcada por inúmeros percalços”. Entretanto, foi somente após o período da Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos ganharam destaque no âmbito internacional, frente as atrocidades cometidas pelo nazismo. Cabe dizer que “houve uma globalização e internacionalização da proteção a esses direitos, dentre uma vasta gama de direitos que são inerentes ao homem, o direito a diversidade cultural ganhou destaque”⁸.

Deve-se referir que, no tocante aos Direitos Humanos, “a dignidade humana, foi fundamento básico dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana” e “é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos”⁹, sendo que, em 1948, após o mundo padecer com os horrores da 2ª Guerra Mundial, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal Declaração representa

a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa¹⁰. Ou seja, ela é “fonte de todos os valores independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”, conforme dito em seu artigo II. Cabe destacar que “esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando se percebeu que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todo as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade”¹¹.

O objetivo dos Estados-Membros das Nações Unidas, que elaboraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, era a “internacionalização dos Direitos Humanos, ou seja, torná-los globais e universais”¹², devendo os seus ideais serem aplicados a todos os povos, a todas

5 HALL, Stuart. *Op. Cit.* p. 43.

6 GEERTZ, C. O impacto do conceito de cultura no conceito de homem. In: *The Interpretation of Cultures*. Nova York: Basic Books, 1973. pp. 46 e 49.

7 MENDES, Betânia Gusmão. Direitos humanos e cultura: uma análise segundo o pensamento de pluralidade de Hannah Arendt. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45526/direitos-humanos-e-cultura-uma-analise-segundo-o-pensamento-de-pluralidade-de-hannah-arendt>. Acessado em: out. 2021.

8 MENDES, Betânia Gusmão. Direitos humanos e cultura: uma análise segundo o pensamento de pluralidade de Hannah Arendt. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45526/direitos-humanos-e-cultura-uma-analise-segundo-o-pensamento-de-pluralidade-de-hannah-arendt>. Acessado em: out. 2021.

9 PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.118.

10 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 240.

11 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 240.

12 MENDES, Betânia Gusmão. *Direitos humanos e cultura: uma análise segundo o pensamento de pluralidade de Hannah*

os indivíduos, afinal, todos possuem dignidade humana. Vale destacar que “esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude”, abarcando “um conjunto de direitos e faculdades sem as quais o ser humano não pode desenvolver a sua personalidade física, moral e intelectual”. Outra característica é a sua universalidade, ou seja, a mesma “é aplicável a todas as pessoas, de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide”¹³.

Contudo, deve-se apontar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo, sem aprofundar-se nas suas culturas, sem ouvir e compreender seus pontos de vista a respeito dos Direitos Humanos. Mesmo assim, o Ocidente insiste em afirmar que a Declaração é “universal”¹⁴.

A partir disso, surge uma questão: se um povo adota uma prática em que os países que elaboraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵ não pensam que respeite os Direitos Humanos tidos como universais, essa prática deve ser proibida? Como fica o direito humano à diversidade cultural desse povo?

Antes de passar para a análise de tal questionamento, recorde-se que Boaventura de Sousa Santos defende a tese de que os Direitos Humanos não são universais¹⁶, sendo que a suposta universalidade atribuída aos Direitos Humanos é apenas uma construção ocidental¹⁷. Para ele todas as culturas são incompletas, forçando a necessidade, então, de haver um diálogo intercultural, a fim de que Direitos Humanos multiculturais sejam construídos, ou seja, Direitos Humanos com competência global, mas com legitimidade local também:

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra- hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. Na medida que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse dialogo multicultural¹⁸.

O referido autor menciona que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”¹⁹. Ou seja, com o multiculturalismo, não é apenas um único valor que vale na sociedade, como ocorre com

Arendt. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45526/direitos-humanos-e-cultura-uma-analise-segundo-o-pensamento-de-pluralidade-de-hannah-arendt>. Acessado em: out. 2021.

13 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

14 SOUSA (de) Santos B., Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, Jun 1997, pp. 11-32. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>. Acessado em: set 2021.

15 Na visão ocidental esses direitos são universais: Todos os povos e todas as nações devem seguir o que foi decidido na Declaração. Ou seja, há uma imposição ocidental sobre as demais localidades do globo. Vale referir, também, que os Estados-membros das Nações Unidas (somente eles desenvolveram os direitos ditos universais). (YOUTUBE. Há 70 anos: adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SJy1M4iYiMo&t=345s>. Acessado em: set 2021).

16 YOUTUBE. Boaventura de Sousa Santos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xdv2WF2jzJE>. Acessado em: set 2021.

17 SOUSA (de) Santos B., Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, Jun 1997, pp. 11-32.

18 SOUSA (de) Santos B., Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, Jun 1997, pp. 11-32.

19 SOUSA (de) Santos B., Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. In: Revista Direitos Humanos. Junho 2009. p. 18.

a *cultura* no Iluminismo, onde existia uma única cultura, que seria universal. Ou seja, cada modo de “enxergar o mundo deveria ser respeitada e acolhida.

Em seguida, para dar continuidade ao estudo e responder à questão levantada, será analisada a prática da ‘sassywood’, um método probatório tradicional usado em julgamentos de crimes na Libéria contemporânea. Embora seja proibido pelas leis locais, essa prática ainda é amplamente utilizada.

Prática da “sassywood” na Libéria atual

O termo “sassywood” “is the bark of a leguminous African tree (*Erythrophleum guineense*) yielding an alkaloid, used as a substitute for digitalis, and a poison used in trial by ordeal”²⁰. A prática da ‘sassywood’ é usada na Libéria atual como meio probatório, onde a parte acusada de algum delito deve ingerir uma bebida feita com a casca da árvore *Erythrophleum guineense* e, se for inocente, não sofrerá nenhum dano ao ingerir essa bebida²¹, ou seja, a prática que ocorre é uma verdadeira ordália²².

No que concerne às “ordálias”, deve-se ressaltar que as mesmas “se transformaram de prática usual para mera curiosidade histórica em quase todo o mundo” com a globalização²³, vindo a ser duramente combatidas pelos governos oficiais. Cabe referir que esses governos oficiais se valem do modelo judicial ocidental, que rejeita métodos tradicionais de justiça²⁴.

Nesse viés, a prática da “sassywood” é considerada ilegal na Libéria desde 1916, afinal, segundo o entendimento da Suprema Corte daquele país, a prática acarreta perigo à saúde das pessoas, bem como não garante que a parte acusada seja realmente inocente ou culpada pelo crime que lhe foi imputado, cabendo apenas às provas admitidas legalmente atestarem a inocência ou a culpabilidade do acusado:

Sassywood has been outlawed since 1916 in a famous Supreme Court opinion *JEDAH V. HORACE* (1916) cited in the case *POSUM V. PARDEE* 4 L.L.R 299, 304-305 (1935). The Supreme Court opined that: “With regard to the administration of sassywood which is in some cases an ordeal dangerous to life, we are of the opinion that while it is provided that the native and district courts shall administer the native customary law, ***we cannot admit the legality of a proceeding which is evidently intended to extort a confession from the accused, and which is in conflict with the organic law of the***

20 CORPUSJURISLIBERIA. Sassywood: A Legal Perspective. Disponível em: <https://corpusjurisliberia.wordpress.com/2014/06/24/sassywood-a-legal-perspective/>. Acessado em: out 2021.

21 CORPUSJURISLIBERIA. Sassywood: A Legal Perspective. Disponível em: <https://corpusjurisliberia.wordpress.com/2014/06/24/sassywood-a-legal-perspective/>. Acessado em: out 2021.

22 Ordália “tem por finalidade o julgamento de algo oculto, que há de ser confiada ao juízo de Deus”. (DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiododireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-africa-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021).

23 DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiododireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-africa-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

24 DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiododireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-africa-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

state, which declares that no one shall be compelled to give evidence against himself.

Mr. Bouvier defines an ordeal to be an ancient superstitious mode of trial. 3 B.L.D., 'Ordeal.' Any custom which panders to the superstition of the natives of the country is, in our opinion, contrary to the genius of our institutions and should therefore be discouraged." "On the whole we are of the opinion that the Travelling Commissioner had no jurisdiction over the persons of appellant or the crime with which they were charged; *that the administration of sassy-wood in any case is illegal* and that the judgment of the court below should be reversed and the injunction perpetuated; and it is so ordered." The Supreme Court continues with the same language in the case DEAH v. REPUBLIC OF LIBERIA 41 L.L.R 3 (2007) when it said: "Sassywood or other forms of trial by ordeal or any traditional/cultural practice or custom inconsistent with the Constitution is totally forbidden and illegal."²⁵

É importante destacar que, nesse sentido de haver a proibição da prática da "sassywood", há casos em que pessoas morreram durante a prática de tal meio probatório tradicional, como no caso de uma mulher liberiana chamada Sarah Togba, que foi acusada, junto com 13 pessoas, de feitiçaria. Essa mulher, diante de tais acusações, resolveu provar sua inocência por meio da prática da "sassywood", o que levou à sua morte imediata²⁶.

Outro caso de morte por causa da prática da "sassywood" foi o de um homem liberiano chamado Tubman Zeneyan. Esse homem, assim como a mulher mencionada no caso acima, vieram a óbito após a ingestão do veneno extraído da árvore *Erythrophleum guineense*, contudo, na presente situação, esse homem não ingeriu o preparo voluntariamente, ele foi obrigado a fazer tal ato, pois era réu em um julgamento "extraestatal"²⁷.

Contudo, mesmo com a ocorrência de mortes por tal prática, que gerou uma conclusão pela ilegalidade da sassywood como meio probatório (que, além de proibida, é punida pela lei local²⁹), ela continua ocorrendo. Isso ocorre por diversos fatores como o fato de que os mecanismos de Justiça da Libéria são inacessíveis e não são efetivos, levando não somente à descrença da população local nos meios legais de provar e julgar os acusados³⁰, mas também à manutenção da cultura local do povo liberiano, que é passada de geração em geração.

Deve-se ter em mente que, na Libéria, "há uma crença generalizada nos espíritos de ancestrais e nos espíritos da selva. É comum, mesmo na elite econômica e política do país,

25 CORPUSJURISLIBERIA. Sassywood: A Legal Perspective. Disponível em: <https://corpusjurisliberia.wordpress.com/2014/06/24/sassywood-a-legal-perspective/>. Acessado em: out 2021.

26 DODOO, Lennart. Liberia: Woman Dies after Reportedly Taking 'Sassywood' to Clear her Innocence from Witchcraft Allegations. Disponível em: <https://frontpageafricaonline.com/front-slider/liberia-woman-dies-after-reportedly-taking-sassywood-to-clear-her-innocence-from-witchcraft-allegations/>. Acessado em: out 2021.

27 Refiro a expressão "extraestatal" para designar um julgamento que não está de acordo com a legalidade liberiana, afinal a "sassywood" é uma prática proibida e que acarreta em punição legal. (CORPUSJURISLIBERIA. Sassywood: A Legal Perspective. Disponível em: <https://corpusjurisliberia.wordpress.com/2014/06/24/sassywood-a-legal-perspective/>. Acessado em: out 2021).

28 KASSEH JR, Maximilian K. Man reportedly dies from drinking "sassy wood", eleven arrested... Disponível em: <https://elbcradio.com/2021/01/05/man-reportedly-dies-from-drinking-sassy-wood-eleven-arrested/>. Acessado em: out 2021.

29 "Sassywood has not only been outlawed but it has also been made a crime punishable under the Law. The Supreme Court in the case WION v. REPUBLIC OF LIBERIA 29 L.L.R 71, 89 (1982) decided that: "*Trials by native ordeal in which the bark sassywood is administered internally is forbidden. Any person who administers, authorizes, permits, orders, aids, promotes or otherwise participates in the administration of such an ordeal shall be deemed guilty of a misdemeanor and shall be fined an amount not exceeding \$200.00, and if death occurs as a result of the ordeal, all such persons shall be prosecuted under the appropriate provisions of the Penal Law. The doing of an act forbidden by Law is in itself criminal and so if death ensues by the doing of such act, even though there was no intent to kill, the doer of such act will be guilty of murder*". (CORPUSJURISLIBERIA. Sassywood: A Legal Perspective. Disponível em: <https://corpusjurisliberia.wordpress.com/2014/06/24/sassywood-a-legal-perspective/>. Acessado em: out 2021).

30 CORPUSJURISLIBERIA. Sassywood: A Legal Perspective. Disponível em: <https://corpusjurisliberia.wordpress.com/2014/06/24/sassywood-a-legal-perspective/>. Acessado em: out 2021.

atribuir acontecimentos da vida cotidiana a forças e poderes secretos que podem ser manipulados por sacerdotes e feiticeiros”³¹, ou seja, mesmo sendo um povo majoritariamente cristão, “existe disseminação de sociedades secretas relacionadas ao mundo espiritual e cultos ancestrais animistas”³².

Diante dessa explicação, há uma questão, que será analisada no capítulo seguinte: a proibição da prática da “sassywood” reflete a presença de um colonialismo se sobrepondo à cultura local, ou seja, modelo europeu e estadunidense de enxergar os direitos humanos prevalecendo sobre o direito humano à diversidade cultural do povo liberiano ou tal proibição visa realmente assegurar os direitos humanos das pessoas?

Proibição da prática da “sassywood”: colonialismo disfarçado de proteção aos Direitos Humanos

É pertinente destacar que a modernidade ocidental é baseada no liberalismo individualista, na centralização burocrática do poder e na produção do mercado capitalista³³. Esse entendimento “engendrou uma concepção de racionalização antropocêntrica e de um ethos de colonialidade da vida humana”, estabelecendo “padrões de existência social e referências epistêmicas em que o pensamento ocidental projeta-se como marco de superioridade, civilização e universalidade que homogeneiza e absolutiza”, vindo a subalternizar e a menosprezar todas as demais formas de conhecimento.³⁴

Nesse sentido, pode-se afirmar que “o colonialismo, ao contrário de outras formas de exploração, funciona sob a presunção de que a inferioridade dos outros é tal que eles simplesmente são incapazes de vê-la e, portanto, precisam ser ensinados - às vezes até com força - a seguir o caminho da civilização”³⁵. Para seguir o caminho da civilização, as práticas culturais não aceitas pelo mundo ocidental devem ser postas de lado e apagadas.

A título de exemplificação, pode-se referir que o modelo de família nuclear, citado na obra de Oyèrónké Oyewùmí, é claramente uma imposição da cultura europeia. Nesse modelo familiar, o homem é o provedor e a mulher, a mãe zelosa e obediente, sendo que os modelos familiares que fogem a esse padrão, são deixados de lado pelo mundo ocidental, como o caso da família Yorubá em que não existe a distinção de gênero, e o critério para hierarquizar os seus membros é a sua idade cronológica³⁶.

31 DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiiodireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-africa-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

32 DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiiodireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-africa-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

33 WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. In: Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2711-2735.

34 WOLKMER, Antonio Carlos. *Op. Cit.*

35 CAJUEIRO, Tomás. TERÛN: uma reflexão sobre o colonialismo epistemológico. In: Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.232-252, Jul/Dez 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldelperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1311/714>. Acessado em: out 2021.

36 A tradicional família Yorùbá pode ser descrita como uma família não marcada por gênero, já que os papéis de parentesco e suas categorias não são diferenciadas por gênero. Significativamente, os núcleos de poder dentro da família são difusos, e não especificados por gênero. Isso porque o princípio fundamental da organização familiar é a senioridade, que se baseia na idade relativa, e não no gênero. (OYEWÛMÍ, Oyèrónké. Conceitualizando gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos

Essas imposições culturais oriundas da Europa e dos Estados Unidos sobre as demais localidades do globo se refletem na proibição da prática tradicional da “sassywood” pois, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, devem ser assegurados a todos os seres humanos o direito à vida³⁷, o direito de ser considerado inocente até ser provada, através de provas legais, a culpabilidade do acusado de um delito³⁸ e o direito de não ser tratado de maneira desumana³⁹. Nesse sentido, o fato de morrer pessoas por causa da ingestão do veneno que se torna um meio de prova, faz com que os direitos mencionados sejam violados.

Para diversas organizações internacionais de direitos humanos, a “sassywood” é tida como “um resquício de uma cultura primitiva, violadora de garantias fundamentais e que deveria ser relegada ao esquecimento e extinção”.⁴⁰

É pertinente salientar que a ONU considera a prática da sassywood como “um obstáculo à modernização do sistema judicial e relata receber constantes informes sobre o seu uso, mas admite que nada pode fazer pois as aldeias do interior estão isoladas pelas estradas ruins e segurança precária”. Cabe destacar que a ONG Foundation for Internacional Dignity “monitora de perto a proibição estatal e faz propaganda de anúncios nos meios de comunicação alertando a ilegalidade da sassywood”⁴¹.

É de suma importância observar que o Estado da Libéria, cuja “justiça oficial é baseada em leis escritas, precedentes e regulamentos oficiais⁴², inspirada no direito norte-americano⁴³, declarou como ilegal e punível a adoção da “sassywood”, pois, como citado anteriormente, tal prática pode causar danos à vida das pessoas, entretanto, o mesmo Estado que proíbe um “julgamento tradicional”, com provas obtidas por meios tradicionais, não garante acesso de todos a um sistema judicial eficiente e acessível⁴⁴.

feministas e o desafio das epistemologias africanas. In BERNARDINO-COSTA, Joaze. MALDONNADO-TORRES, Nelson. GROFOGUEL, Ramón (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p.177).

37 Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: set 2021).

38 Artigo 11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. (DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: set 2021).

39 Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: set 2021).

40 DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiiodireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-afrika-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

41 DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiiodireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-afrika-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

42 Nesse sentido, é válido citar trecho da obra de Wolkmer, no qual é referida que “a moderna construção da normatividade impõe-se, portanto, pelo reconhecimento de uma única fonte de legalidade, ou seja, a fonte exclusiva e absoluta do direito: o Estado nacional. Enquanto edificação paradigmática, a ideologia centralizadora do monismo delinear o direito da modernidade como direito estatal, “escrito, previsível (segurança e certeza jurídicas) e normativo”; fruto da tradição liberal-individualista, assentada em uma “abstração que oculta as condições sociais concretas” (WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.42-43).

43 DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiiodireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-afrika-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

44 Vale referir que “Falta estrutura em todas as esferas e a cultura da impunidade ainda é forte no país. Os maiores problemas

Além de não garantir acesso à Justiça, em conformidade com os Relatórios de 2020 sobre Práticas de Direitos Humanos, o Estado da Libéria permite que a polícia cometa assassinatos arbitrários, tortura, ou tratamentos degradantes; permite que haja restrições à liberdade de expressão; permite que crianças trabalhem nas piores condições possíveis⁴⁵.

Então, diante de tais situações, a população local não tem acesso e também não tem confiança na Justiça liberiana, reforçando a adoção dos costumes locais, havendo julgamentos baseados em provas obtidas através de ordálias. Ou seja, qual o tipo de julgamento elas vão preferir? Um julgamento que elas podem ter acesso e que se baseia em sua tradição ou um julgamento ocidentalizado, no qual ela está à margem, sem ter acesso a ele, sem ter confiança nele? É bastante possível que a população liberiana vai continuar praticando a “sassywood”.

Por fim, não se pode esquecer que o direito ao acesso à justiça (artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos), bem como o direito à diversidade cultural são Direitos Humanos, construídos pelo mundo Ocidental e que devem também ser assegurados a todos os seres humanos. Então, pode-se concluir que, respeitando a diversidade cultural do povo liberiano, estar-se-á respeitando um direito humano também.

Considerações finais

O presente artigo permite perceber que a cultura de um povo é um elemento intrínseco à sua existência, não sendo apenas um mero “acessório”. A cultura deve ser protegida, pois todo ser humano possui dignidade e merece ter suas crenças, valores, manifestações e costumes respeitados.

O direito humano à cultura, assim como os demais direitos humanos, foi instituído pelos Estados-membros das Nações Unidas. No entanto, esses direitos não foram elaborados com a anuência de todos os povos do mundo, apesar de serem considerados universais, o que de fato não são.

Nesse sentido, é imprescindível que, mesmo não aceitando uma cultura diferente da Ocidental, suas manifestações sejam respeitadas, especialmente quando ocorrem no próprio país

são a corrupção, ineficiência e incompetência dos funcionários – o que levou ao fortalecimento da justiça tribal. Não há assiduidade dos funcionários, salários são baixos e frequentemente atrasados (o que fortalece os subornos). Há relatos frequentes de juízes julgando sem competência material e territorial, além da existência de magistrados iletrados e sem qualificação jurídica. No sistema prisional, as condições das prisões são degradantes, presos provisórios aguardam julgamento por anos, sentenças são descumpridas e ordens de soltura são cumpridas somente mediante propina. Não há informatização e integração entre os processos e tribunais. Outro problema é a falta de defesa técnica, advogados são raros, caros e inacessíveis à maioria da população. Um recente relatório afirmou que existem apenas 250 advogados em todo país, para uma população de quase quatro milhões de pessoas. A ONU tem tentando reverter a solução com investimentos financeiros e o auxílio de especialistas legais, construindo instalações prisionais, locais de julgamento e treinando funcionários, mas a descrença e insatisfação popular com esse sistema permanece intensa”. (DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiododireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-africa-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.).

⁴⁵ “Significant human rights issues included: arbitrary killings by police; cases of cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment by police; harsh and life-threatening prison conditions; arbitrary detention by government officials; serious problems with the independence of the judiciary; serious restrictions on freedom of the press, including violence and threats of violence against journalists; official corruption; lack of investigation and accountability for violence against women; the existence or use of laws criminalizing consensual same-sex sexual conduct between adults; and the worst forms of child labor”. (U.S. Department of State. 2020 Country Reports on Human Rights Practices: Liberia. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/liberia/>. Acessado em: nov 2021).

onde se desenvolveram. Um exemplo disso é a prática probatória da “sassywood” na Libéria do século XXI.

É importante salientar que essa prática é proibida pelas leis locais, sob o argumento de que pode causar danos à vida e à saúde das pessoas submetidas a tal ritual probatório. Contudo, essa proibição reflete um colonialismo Ocidental sobre o povo liberiano, configurando uma tentativa de ocidentalizar os costumes locais. Ressalta-se que o Estado que proíbe e pune a “sassywood” é o mesmo que não oferece à sua população um sistema judiciário acessível e eficiente, violando assim o direito humano ao acesso à justiça.

Conclui-se, portanto, que, diante da falta de acesso e da descrença no sistema judiciário liberiano, e considerando que a “sassywood” é uma prática probatória socialmente aceita devido à crença da população e à ampla acessibilidade, ela continua e continuará a ser utilizada. Assim, essa prática deveria ser respeitada tanto a nível nacional quanto internacional.

Referências

BAUMAN, Zigmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAJUEIRO, Tomás. TERÛN: uma reflexão sobre o colonialismo epistemológico. *In: Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 3, n. 6, p.232-252, Jul/Dez 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1311/714>. Acessado em: out 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORPUSJURISLIBERIA. *Sassywood: A Legal Perspective*. Disponível em: <https://corpusjurisliberia.wordpress.com/2014/06/24/sassywood-a-legal-perspective/>. Acessado em: out 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: set 2021.

DIDIER, Tiago. Uma investigação sobre o uso de provas sobrenaturais na África; Sassywood, a ordália na Libéria atual. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zkYjymOHc6IJ:https://emporiododireito.com.br/leitura/uma-investigacao-sobre-o-uso-de-provas-sobrenaturais-na-africa-sassywood-a-ordalia-na-liberia-atual+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: out 2021.

DODOO, Lennart. *Liberia: Woman Dies after Reportedly Taking ‘Sassywood’ to Clear her Innocence from Witchcraft Allegations*. Disponível em: <https://frontpageafricaonline.com/front-slider/liberia-woman-dies-after-reportedly-taking-sassywood-to-clear-her-innocence-from-witchcraft-allegations/>. Acessado em: out 2021.

GEERTZ, C. O impacto do conceito de cultura no conceito de homem. *In: The Interpretation of Cultures*. Nova York: Basic Books, 1973.

HALL, Stuart. Da Diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

KASSEH JR, Maximilian K. Man reportedly dies from drinking “sassy wood”, eleven arrested... Disponível em: <https://elbcradio.com/2021/01/05/man-reportedly-dies-from-drinking-sassy-wood-eleven-arrested/>. Acessado em: out 2021.

MENDES, Betânia Gusmão. Direitos humanos e cultura: uma análise segundo o pensamento de pluralidade de Hannah Arendt. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45526/direitos-humanos-e-cultura-uma-analise-segundo-o-pensamento-de-pluralidade-de-hannah-arendt>. Acessado em: out. 2021.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceitualizando gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In BERNARDINO-COSTA, Joaze. MALDONADO-TORRES, Nelson. GROFOGUEL, Ramón (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA (de) Santos B. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. *In*: Revista Direitos Humanos. Junho 2009.

SOUSA (de) Santos B. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In*: Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, Jun 1997.

U.S. Department of State. 2020 Country Reports on Human Rights Practices: Liberia. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/liberia/>. Acessado em: nov 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *In*: Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2711-2735. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/45686| ISSN: 2179-8966.

YOUTUBE. Boaventura de Sousa Santos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xdv2WF2jzJE>. Acessado em: set 2021.

YOUTUBE. Há 70 anos: adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SJy1M4iYiMo&t=345s>. Acessado em: set 2021.